

Registro: 2025.0000076042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006745-96.2020.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante CELIA MARIA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 2166

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1006745-96.2020.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ORIGEM: FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: LEONARDO GRECCO

APELANTE: CELIA MARIA CARDOSO

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

I. CASO EM EXAME.

- 1. Ação de cobrança movida por banco, visando o recebimento de R\$ 112.513,37 devido ao vencimento antecipado de dívida referente a contrato de crédito.
- 2. Sentença julgou procedente a demanda principal e improcedente a reconvenção.
- 3. Recurso da parte ré.
- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
- 4. A questão em discussão consiste em: (i) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso; (ii) a limitação dos juros remuneratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

- 5. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, mas não implica revisão automática do contrato, que depende da demonstração de abusividade.
- 6. Juros remuneratórios. Financeiras não sujeitas à limitação de 12% ao ano. Em tese, prevalece a liberdade contratual. Abusividade decorrente de exagerada desvantagem do consumidor. Situação excepcional. Não comprovada.

IV. DISPOSITIVO.

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré contra a r. sentença de fls. 220/223, que julgou procedente a demanda principal e improcedente a reconvenção, com a seguinte parte dispositiva: "Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido principal para condenar a autora a pagar o valor de R\$ 112.513,37 com juros e correção monetária desde a citação e julgo IMPROCEDENTE o pedido reconvencional, extinguindo o processo, com resolução



do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e 10% do valor atribuído à reconvenção, observada a gratuidade de justiça concedida nos termos do art. 98, §3° do CPC." (fls. 222/223).

O autor (fls. 226/232) e a ré (fls. 233/237) opuseram embargos de declaração, acolhidos apenas o do autor para constar o seguinte: "Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido principal para condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 112.513,37 com juros e correção monetária desde a citação e julgo IMPROCEDENTE o pedido reconvencional, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e 10% do valor atribuído à reconvenção, observada a gratuidade de justiça concedida nos termos do art. 98, §3º do CPC" (fls. 241).

Recorre a ré, sustentando, em síntese, que: i) seria aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso; ii) os juros remuneratórios deveriam ser limitados à taxa média de mercado para a operação; iii) os juros remuneratórios não poderiam ultrapassar a 12% ao ano. Assim, pediu o provimento do recurso, julgando improcedente a ação de cobrança e procedente o pedido reconvencional (fls. 244/258).

Tempestivo e isento de preparo (fls. 172), o recurso foi processado. Contrarrazões às fls. 262/316 com impugnação da justiça gratuita deferida à ré.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor, ora apelado (BANCO SANTANDER S/A), propôs ação de cobrança em face da ré, ora apelante (CELIA MARIA CARDOSO), visando o recebimento do valor de R\$ 112.513,374, em razão do vencimento antecipado da



dívida referente à "Linha de Crédito – Crédito Reorganização n° 00330093320001269130" firmada entre as partes em 13.05.2019, disponibilizando à ré o valor de R\$ 91.615,96, a ser pago em 72 parcelas mensais. Anexou documentos, incluindo contrato de abertura de conta (fls. 17/21), dados da operação contratada (fls. 23/24), extrato da conta referente a maio/2019 (fls. 25/28), extrato parcelado (fls. 29/30) e planilha de débito (fls. 31).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 67/85), alegando excesso de cobrança, encargos abusivos, porém, sem negar o débito. Pleiteou a improcedência da demanda, além de reconvir requerendo indenização por danos morais.

Após réplica e resposta à reconvenção (fls. 138/171), sobreveio a r. sentença, julgando procedente a demanda principal e improcedente a reconvenção (fls. 220/223), decisão esta que merece ser mantida, conforme se verá a seguir.

Da impugnação à justiça gratuita

De início, rejeita-se a impugnação do banco autor à justiça gratuita deferida à ré pelo Juízo *a quo* (fls. 172), pois, quando a parte contrária impugna a benesse (artigo 100 do C.P.C.), é ônus do impugnante a apresentação de provas capazes de elidir a presunção de pobreza prevista no artigo 99, § 3°, do C.P.C., não bastando a tanto genéricas alegações do autor.

Portanto, deve prevalecer a presunção *juris tantum* de veracidade da declaração de insuficiência da ré, a qual não foi elidida por qualquer prova contrária, ônus que competia ao impugnante.

Do mérito

Firmado empréstimo pessoal nº 00330093320001269130, celebrado no dia 13.05.2019, por meio do qual a parte autora recebeu a quantia de R\$ 91.615,96, obrigando-se a pagar à Financeira 72 parcelas mensais de R\$ 2.266,07. Aplicadas, para o período da normalidade (adimplência), taxa de juros



remuneratórios de 1,69% ao mês e 22,28% ao ano. (fls. 23 e 28).

Nos termos da Súmula 297 do C. STJ "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Contudo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica automática revisão contratual, eis que depende, em especial, do atendimento ao artigo 6°, VIII, e da violação aos termos do art. 51, ambos.

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de taxa de juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33, Súmula 596, STJ (Tema 24, REsp 10161530/RS) e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Tema 25, REsp 10161530/RS).

Nas operações de crédito bancário, em princípio, as partes contratam os juros remuneratórios sob o princípio da liberdade contratual. Todavia, em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio é mitigado, não excluído. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, porém, é admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada.

Assim o C. STJ: "O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022).

Em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): "É



admitida a revisão da taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1°, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto" (Tema 27, STJ).

Para se definir uma faixa razoável para a variação das taxas de mercado, a jurisprudência tem fixado parâmetros: no REsp 271.214/RS considerou se abusiva a taxa superior uma vez e meia a apurada pelo Banco Central; no REsp 1.036.818/RS considerou-se o dobro; no REsp 9.71.853/RS o triplo.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, para o mês firmado no contrato as taxas médias foram de 8,19% ao mês e 214,01% ao ano. A taxa contratual mensal é 1,69% e a anual é 22,28% (fls. 23 e 29), ou seja, não pode ser reputada abusiva (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&Inic ioPeriodo=2019-05-10).

Não se confundem, os juros remuneratórios, com as taxas de custo efetivo total, porque contém a taxa nominal dos juros remuneratórios e demais despesas contratuais, tais como tarifas, além de tributos (IOF), a vista do contratado.

Nesse sentido: "CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Cerceamento de defesa inocorrente. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Circunstância que não implica, porém, necessariamente, a existência de cláusulas ilegais ou abusivas no negócio, o mesmo se dizendo do fato de se tratar de contrato de adesão. CET Custo Efetivo Total. Corresponde ao resultado da soma entre a taxa de juros prevista no contrato e os demais encargos contratuais, razão pela qual não se confunde com a taxa de juros remuneratórios isoladamente considerada. Tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato. Possibilidade da cobrança, devendo ser demonstrada, no entanto, a efetiva prestação dos serviços. Certificado de registro de veículo que comprova o



efetivo registro do contrato. Documento denominado "termo de avaliação de veículo", por outro lado, que não se presta a comprovar a efetiva realização do serviço e, muito menos, o dispêndio de alguma quantia, por parte do banco, a título de pagamento, de modo a justificar o repasse do custo ao consumidor. Documento não retrata autêntica avaliação, mas apenas vistoria que, supostamente, teria sido realizada por funcionário do próprio recorrido. Inexistência de elementos a demonstrar o fato gerador da tarifa. Cobrança afastada. Contratação de seguro. Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Configuração de venda casada. Cobranças afastadas. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Repetição do indébito na forma simples. Ônus da sucumbência mantidos com a parte autora, que decaiu da maior parte dos pedidos. Incabível a majoração de honorários em favor da parte apelada, prevista pelo §11 do art. 85 do CPC, ante o provimento parcial do recurso da parte sucumbente. Recurso provido em parte" (TJSP; 24^a Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1012801-96.2019.8.26.0152; Rel. Des. WALTER BARONE; J. 27/05/2020).

Destarte, não caracteriza a situação excepcional para se reconhecer o abuso.

Da conclusão

Portanto, fica mantida a r. sentença que condenou a ré no pagamento da importância de R\$ 112.513,37.

Com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono do autor em 2%, resultando em 12%, observada a justiça gratuita deferida à requerida (fls. 172), mantendo-se, no mais, os termos do arbitramento da sentença.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.



recurso.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora